



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 739, DE 2023 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a licença- maternidade de cento oitenta dias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3725/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a licença-maternidade de cento oitenta dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 392 A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A licença-maternidade é um direito da trabalhadora gestante, que lhe garante cento e vinte dias de afastamento do trabalho antes e após o parto.

A licença maternidade também tem vários impactos positivos para as mulheres, as crianças, as empresas e para a sociedade em geral:





1. Proteção da saúde da mãe e do bebê: a licença maternidade permite que a mãe tenha tempo para se recuperar do parto, estabelecer a amamentação e cuidar do recém-nascido. Isso é essencial para a saúde e bem-estar da mãe e do bebê, garantindo que eles tenham o cuidado e atenção necessários nesse período importante;

2. Fortalecimento do vínculo entre mãe e filho: o período de licença maternidade permite que a mãe passe mais tempo com o bebê, fortalecendo o vínculo entre ela e o filho. Isso é essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico do bebê, que precisa do contato e atenção da mãe nesse período;

3. Benefícios para a empresa: a licença maternidade também traz benefícios para a empresa, como a redução do absenteísmo, além de melhorar a imagem da empresa perante a sociedade. Além disso, a empresa pode aderir ao programa “Empresa Cidadã” e obter incentivos fiscais ao conceder a prorrogação da licença maternidade;

4. Contribuição para a sociedade: a licença maternidade também contribui para a sociedade, garantindo que as crianças tenham um bom começo de vida e fortalecendo a rede de cuidados com a infância. Além disso, a licença maternidade pode ajudar a reduzir a desigualdade de gênero, permitindo que as mulheres conciliem a maternidade com a carreira profissional.

Durante o período da licença maternidade, a trabalhadora tem direito a receber sua remuneração normalmente, sem desconto no salário. Além disso, a empresa não pode dispensá-la sem justa causa durante a gravidez e até cinco meses após o parto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

A legislação já permite que o prazo da licença seja estendido por mais sessenta dias, por meio do programa “Empresa Cidadã”, que concede incentivos fiscais para empresas que oferecem a prorrogação da licença maternidade.

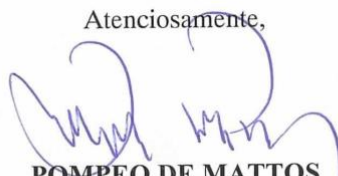
A prorrogação da licença-maternidade para cento e oitenta dias consolida os benefícios da licença, permitindo que a mãe esteja afastada do trabalho até o prazo mínimo de amamentação recomendado pelas organizações de saúde infantil.

Em razão do exposto, estamos propondo uma singela mudança na legislação trabalhista, que permitirá a adoção da licença-maternidade estendida a todas empregadas.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 392	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452

FIM DO DOCUMENTO